JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.823.06-29

REPRESENTAÇÃO – SINDICATO – EDITAL – PREGÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL DAS LICITANTES – EXIGÊNCIAS MÍNIMAS RELATIVAS À DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DAS LICITANTES – RESTRIÇÃO MÍNIMA POSSÍVEL À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO – CONHECIDA A REPRESENTAÇÃO – NO MÉRITO JULGADA IMPROCEDENTE – NÃO AFRONTAMENTO AO ARTIGO 30, § 1º LEI FEDERAL 8666/93

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação dirigida a este Tribunal pelo **SINDVERDE – SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da qual aponta supostas ilegalidades de que julga padecer o **Edital do Pregão Presencial nº 013/SP-SÉ/2006**, promovido pela **SUBPREFEITURA DA SÉ**, cujo objeto consiste na prestação de serviços de poda e remoção de exemplares arbóreos através de 04 (quatro) equipes.

Apontou a existência de ilegalidade no aludido instrumento, alegando 'ausência de qualquer estipulação de quantitativos mínimos', justificando que a exigência é dever que se impõe ao administrador e que a sua falta poderia sujeitar a Administração Pública a contratar com empresas inexperientes e desqualificadas.

Pleiteou a liminar suspensão do certame (folhas 02/91).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, instada a se manifestar dentro de quarenta e oito horas a respeito da inicial, apresentou relatório no qual concluiu que a argumentação da Representante a respeito das impropriedades do edital não constitui óbice ao prosseguimento do pleito, não restringindo a competitividade dos interessados, propugnando, entretanto, pela oitiva da Assessoria Jurídica competente para apreciação da matéria (folhas 98/102).

Aquela Especializada aduziu que a cláusula 8.3.1 do edital não afronta o disposto no parágrafo 1° da Lei Federal n° 8.666/93, uma vez que, de acordo com entendimento da Doutrina que trouxe à colação e a teor do disposto na Constituição Federal, devem ser mínimas as exigências relativas à demonstração da capacidade técnica das licitantes, a fim de configurar restrição mínima possível à competitividade da licitação (folhas 98/102).

O Órgão Fazendário pronunciou-se no sentido do conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, por seu improvimento, considerada a regularidade do instrumento convocatório (folhas 115/117).

A Secretaria Geral manifestou entendimento em idêntico sentido que os preopinantes (folhas 119/121).

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, por entender preenchidos pelo **SINDVERDE – SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** os requisitos legais que disciplinam a espécie. Quanto ao **MÉRITO, JULGO-A IMPROCEDENTE**, nos termos dos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que endosso. Expeça-se, oportunamente, ofício a ser dirigido ao Sindicato Requerente, acompanhado das cópias reprográficas da Decisão a ser prolatada, arquivando-se, oportunamente, os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2007.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente representação, por terem sido preenchidos os requisitos legais que disciplinam a espécie, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que a argumentação da representante a respeito das impropriedades do edital não constitui óbice ao prosseguimento do pleito, não restringindo a competitividade dos interessados, aduzindo, ainda, que a cláusula 8.3.1 do edital não afronta o disposto no parágrafo 1° da Lei Federal 8.666/93, pois, de acordo com entendimento da Doutrina e a teor do disposto na Constituição Federal, devem ser mínimas as exigências relativas à demonstração da capacidade técnica das licitantes, a fim de configurar restrição mínima possível à competitividade da licitação.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofícios ao representante e à representada, acompanhados de cópia do presente Acórdão, dando cumprimento ao que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2007.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator